

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: zjx0064c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 663/2023 Protocolo nº 1219/2023 Processo nº 1024/2023</p> | |
| <p>Autor: Dep. Wilson Santos</p> | | |

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.658, de 27 de dezembro de 2021 que “Estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado.”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 3º e o parágrafo único na Lei nº 11.658, de 27 de dezembro de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica obrigatório o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos com diagnóstico de diabetes 1 e 2 e doença celíaca nas escolas da rede pública estadual.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, a família fica obrigada a apresentar na unidade de ensino atestado de médico e nutricionista constando o diagnóstico da doença.”

Art. 2º Acrescenta o art. 4º na Lei nº 11.658, de 27 de dezembro de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá a Secretaria de Estado de Educação, através de profissionais especializados, elaborar o cardápio a ser servido a esses alunos. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a obesidade está em crescimento, principalmente com a migração da população rural para a área urbana e a padronização de hábitos que estimulam o consumo de frituras, gorduras saturadas, farináceos açucar, bebidas e alimentos industrializados. Todos os indicadores demonstram um enorme crescimento da



obesidade que, associada aos maus hábitos alimentares e ao sedentarismo, é um dos principais fatores para o crescimento do diabetes tipo 2 infantil.

Em 2012, segundo a Internacional Diabetes Federation - IDF -, existiam no Brasil cerca de 7,6 milhões de pessoas com diabetes. Além do diabetes 2, existe o diabetes 1, que só atinge crianças e adolescentes. Ambos exigem o uso diário de insulina, o que, associado ao consumo excessivo de carboidratos de forma constante, poderá elevar os níveis da glicose e acarretar falência dos rins, cegueira, coma e até o óbito.

No caso da doença celíaca, que é a intolerância permanente ao glúten, seu tratamento consiste na exclusão dessa proteína da dieta. Para os celíacos, a alimentação tem que ser totalmente isenta de glúten, gliadina e glutenina, pois sua presença no organismo causará uma resposta imune que destruirá as paredes do intestino delgado. É importante lembrar que, no Brasil, para muitas crianças a merenda escolar é uma das principais refeições do dia. Dessa maneira, é dever do Estado disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições de saúde dos estudantes.

Pesquisas realizadas recentemente constataam que os gastos com internação de pacientes são bastantes elevados. Uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que o Estado gaste menos recursos com o tratamento.

Esta proposição, portanto, trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a apreciação e aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual